

SÍNDROME DE ALICE NO PAÍS DAS MARAVILHAS: A DELAÇÃO PREMIADA E SEUS LIMITES

ALICE'S SYNDROME IN THE WONDERLAND: THE AWARDED DELATION AND ITS LIMITS

Camila de Meneses Tomás

Pós-Graduanda em Novas Perspectivas do Direito Público Lato Sensu do Centro Universitário Icesp

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conhecida popularmente como Lei de Delação Premiada. A edição da referida lei causou certo alvoroço no meio jurídico, afinal, a discussão sobre sua aplicação, efetividade e possíveis consequências ultrapassa o universo da legislação penal especial – onde se classifica – e chega aos ditames da Lei Maior e não pode ser considerada como artifício legítimo para o objetivo que foi criada. Aqueles que saem em defesa do texto sancionado o fazem por entenderem ser de absoluta necessidade a utilização de meios diversificados de investigação, posto que, não fossem eles, as investigações realizadas não teriam êxito. Os defensores da aludida lei se valem da singela analogia infantilizada da menina Alice, que será oportunamente explicitada no transcurso deste estudo.

Palavras-chave: Síndrome de Alice; Delação Premiada; Lei nº 12.850/2013.

Abstract: The present study has as its main object of study Law nº 12,850 of August 2, 2013, popularly known as Law of Awarded Delation. The enactment of the aforementioned Law caused a certain uproar in the legal environment, the discussion about the application, effectiveness and possible consequences of this Law, goes beyond the universe of extravagant criminal legislation - where it is classified - and affects the dictates of the Greater Law. That is, for some scholars and specialists, the Law cannot be considered a legitimate device for the purpose for which it was created. On the other hand, those who believe that the use of diversified means of investigation are absolutely necessary, if the investigations carried out would never be successful, the defenders give the critics the simple analogy with the story of the girl Alice, which will also be better explained in the development of this work

Keywords: Alice Syndrome; Awarded Delation; Law nº 12.850/2013.

Sumário: Introdução. 1. A Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013. 2. Críticas e apoios – o que dizem os estudiosos. 3. Analogia aplicada – a Síndrome de Alice no País das Maravilhas. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

Introdução

A compreensão do contexto que envolve o surgimento e consequente edição da Lei nº 12.850/2013 é fundamental e, para tanto, é necessário ser feita uma retrospectiva conceitual, pois o termo ‘organização criminosa’ atualmente implantado é resultado da evolução estrutural no tocante à prática de crimes.

Inicialmente, se esclarece os alvos da referida Lei, não se tratando daqueles que praticam crimes de potencial ofensivo imediato ou violento. A Lei de Organizações Criminosas é voltada para os que apresentam potencial de perigo e ameaça de forma globalizada e de difícil identificação, controle e mecanismos de combate.

A previsão do instituto da Colaboração Premiada já foi feita em outros tipos legislativos, como, por exemplo a Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90, que no seu artigo oitavo expôs: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços”.

À despeito das nomenclaturas utilizadas no referido dispositivo, a ideia central permaneceu a mesma. E para acompanhar o desenvolvimento exponencial de crimes organizados, foi necessário que medidas para combatê-los também evoluíssem, justificando a elaboração e sanção da referida Lei objeto deste estudo.

A aludida Lei define a conceituação do que vem a ser organização criminosa dispondo, inclusive, sobre a atual forma de investigação criminal, bem como os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal adotado nesses casos, permitindo e tornando lícita a negociação de informações fundamentais, para o desmantelamento de organizações desse porte.

Tal negociação caracteriza um meio de obtenção de provas diverso dos comumente utilizado em investigações. Previsto do artigo 4º ao 7º da referida lei¹, descreve o que popularmente, passou a ser chamado de “delação premiada”, que em suma, corresponde a troca de uma informação de relevante importância, para o resultado final da investigação, por um “benefício” dado ao delator, em sua maioria ligado ao tempo ou regime de cumprimento de pena a ele associado. Diante desse contexto, foram opostas críticas quanto à validade desse suposto benefício concedido aos criminosos, posto que os delatores, participam e praticam as condutas tipificadas no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Levando-se em conta as discussões apresentadas, tem-se, por objetivo geral demonstrar as duas visões sobre o tema de estudo: a favorável e a contrária, para enfim ter balizas que oportunizem a resposta às seguintes perguntas: Quais são os limites a serem obedecidos nos casos que possibilitem a utilização da delação premiada? Nos acordos

¹ Albuquerque, 2018.

realizados no âmbito da Lei de Organizações Criminosas haverá a possibilidade de prevalecimento de cem por cento da vontade entre as partes?

Com o fito de esgotar a problemática apresentada, o presente tema, será descrito, em quatro capítulos, quais sejam: 1) A Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013; 2) Críticas e apoios – O que dizem os estudiosos; 3) Analogia aplicada – A Síndrome de Alice no País das Maravilhas; e 4) Considerações Finais.

No primeiro Capítulo, será abordada a temática geral acerca do conceito de Organização Criminosa, o seu surgimento, o contexto internacional e os motivos que levaram o legislador brasileiro a formalização da legislação pertinente ao tema, bem como os aspectos técnicos acerca da Lei.

No segundo capítulo, será levada em consideração as duas vertentes que se abriram quanto ao assunto principal do estudo. Para autores como Guilherme Nucci, por exemplo, a Lei de Organizações Criminosas ignora preceitos e princípios básicos do Processo Penal Brasileiro, tais como a relativização da imputação de pena a quem comete crime. Seria então expoente da criação legal de uma hipótese que redundaria em impunidade?

Em alusão a isso tanto o referido autor quanto os demais críticos da utilização desse instituto, tiveram a si acoplados a analogia com o livro infantil Alice no País das Maravilhas, tema do terceiro capítulo deste artigo, afinal, ter-se-ia a obstaculização em se perseguir as devidas respostas fundamentais para a elucidação de crimes nesse esteio.

O derradeiro capítulo do estudo sintetiza o assunto abordado, levantando a reflexão para futuros estudos e aprofundamentos relacionados, uma vez que estão atrelados ao debate, não apenas os dispositivos legais oriundos da Lei estudada, mas também as discussões quanto aos reais limites constitucionais, pois teriam as mesmas o condão de mitigar a segurança jurídica? Ademais, o que se poderia dizer a respeito de se flexibilizar pedras angulares do direito tal como o princípio da dignidade da pessoa humana? É de salutar importância a compreensão de que o que se discute são direitos e garantias fundamentais e os reais limites aos quais o Estado deve ser submetido e obedecer.

A metodologia científica utilizada no presente estudo foi a monográfica, posto que centrou-se no tripé lei, doutrina e jurisprudência, e para tanto ampla revisão bibliográfica foi feita, mormente pela análise doutrinária, inclusive, de teses e dissertações, obtidas em bancos

de dados de instituições renomadas e conhecidas no Brasil, tais como, a título de exemplo, Capes e Scielo. Não foram realizados estudos de campo para a elaboração deste estudo.

1. A lei de organização criminosa – Lei nº 12.850/2013

A Lei de Organizações Criminosas, sancionada pela à época Presidente da República, Dilma Rousseff, em agosto de 2013, conta com 27 artigos. Em princípio a Lei “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado em casos pertinentes.”²

Ocorre que, para entender os motivos que levaram o legislador brasileiro a edição e implementação desse tipo legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, é preciso entender toda a movimentação nacional e internacional acerca desse tema.

Com o fenômeno da globalização, o tráfego cada vez mais intenso de informações e pessoas, com as facilidades que a internet possibilita, por exemplo, fez crescer também as formas de burlar os sistemas legais e o cometimento de condutas consideradas ilícitas passou a ser cada vez mais complexo e de difícil identificação. Abstração essa que ocasiona um elevado senso de insegurança jurídica.

Do ponto de vista criminológico as organizações criminosas são uma forma especial de praticar crimes, mediante a implicação de indivíduos que operam de forma estruturada e coordenada, obedecendo inclusive, formações bem delimitadas de hierarquia e funcionamento. Segundo a letra da Lei:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.³

Os crimes cometidos por aludidas organizações são, portanto, aqueles com o *animus* de obter vantagem de qualquer natureza ou de caráter transnacional, e ainda, que estejam tipificados na legislação com penas superiores a quatro anos, de forma a possibilitar eventual

² BRASIL, Lei nº 12.850/2013. Artigo 1º.

³ BRASIL, Lei nº 12.850/2013. Artigo 1º, § 1º.

negociação. Isso porque, no Brasil, as penas privativas de liberdade de até quatro anos, podem ser substituídas por restritivas de liberdade.⁴

À despeito dos requisitos acima mencionados, a Lei ainda define aspectos estritos e técnicos, dentre eles o fato de que a negociação prevista em todos os seus moldes não é voltada para todos os integrantes de uma organização criminosa, e sim, de forma priorizada, para os que compõe a escala hierárquica inferior da organização, visando a descoberta dos chefes e como são operacionalizadas as atividades da mesma.

Diferente de outros países em que as organizações criminosas ficaram famosas por sua truculência –Japão, Itália e Rússia por exemplo – No Brasil, a necessidade de combater as organizações criminosas se dá precipuamente pelos chamados crimes de colarinho branco. Em sua maioria absoluta, os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, em que sem informações de integrantes dos esquemas, os órgãos investigativos se viam de mão atadas.

De uma forma geral, mesmo em meio a tantas críticas, a Lei de Organizações Criminosas prevê o instituto da Colaboração Premiada de maneira tímida. Nota-se, portanto, que tal instituto ainda carece de autonomia e vige ante os atos praticados extrema cautela.

2. Críticas e apoios – o que dizem os estudiosos

A doutrina brasileira majoritária apoia a utilização da Colaboração Premiada como meio legítimo de obtenção de provas. Como já explicado, existem requisitos estritos a serem cumpridos, para a aplicação desse método investigativo. Entre eles, pode-se considerar o mais relevante: a efetividade da informação prestada.

Segundo a corrente que apoia o instituto, se o delator, cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 12.850/13, de fato colaborar com o Estado no tocante ao desmantelamento de uma Organização Criminosa, a Colaboração Premiada atinge um nível extremamente satisfatório.

Famoso corolário dessa posição é o atual Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Para Moro: "Uma das formas de se penetrar na redoma de segredos de organizações criminosas é fazer com que uma pessoa que pertença ao grupo fale." ⁵

⁴ BRASIL, Lei nº 2.848/1940. Artigo 44, inciso I.

⁵ MORO, 2015.

Dentre outras, essa é a principal corrente de apoio ao instituto da Colaboração Premiada. As Organizações Criminosas estão cada vez mais blindadas pela tecnologia e pelo disfarce do que é lícito. Para ter acesso a nomes e formas de funcionamento das organizações, órgãos como o Ministério Público, Polícia Federal e até mesmo Polícia Civil, não conseguem êxito em comprovar suas investigações.

No tocante ao assunto, também se mostra favorável o então Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto em questão de ordem suscitada na petição nº 7.074/2017 – Distrito Federal:

A regulação legislativa do instituto da colaboração premiada importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando meios destinados a viabilizar e a forjar, juridicamente, um novo modelo de Justiça criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que valoriza, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram a relação processual penal⁶.

Em contrapartida, contrário a aplicação da legislação em comento, podemos citar o professor e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que crítica não apenas os procedimentos previstos na Lei, mas também a sua natureza, que segundo ele, fere os preceitos e princípios básicos do Direito Processual Penal, tal como o devido processo legal.

Nucci referindo-se de forma específica a autorização de pacto entre as partes – Ministério Público e delator – própria de um acordo de Colaboração Premiada, explica:

Segundo nosso entendimento, o acordo não pode nunca vincular outras autoridades (Delegados/MP/Judiciário) que dele não participaram, pois seria a maior ilogicidade em matéria penal. Sugere-nos o princípio da legalidade que jamais se altera o prazo prescricional ou a competência penal por acordo extrapenal entre quem quer que seja. Soa-nos ilegal dispor sobre execução penal em acordo pré-processual, como se houvesse um único juízo no Brasil – o da homologação. Outras considerações poderiam ser apresentadas, mas essas cláusulas são ilustrativas, não significando que estejam presentes num autêntico acordo entre o Ministério Público e qualquer colaborador.⁷

Para melhor compreender o contexto utilizado pelo autor, cabe esclarecer que segundo as regras da Lei, o juiz apenas homologa a negociação, que é realizada entre o delegado de

⁶ MELLO, 2017.

⁷ NUCCI, 2017.

polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁸

Dessa forma, a crítica é dirigida ao fato de que o acordo celebrado, não poderia, por exemplo, extrapolar o órgão em negociação vinculando outro – Um acordo entre o delegado de polícia responsável pela investigação, não pode prometer que o Ministério Público e acordar que este não vá oferecer futura denúncia contra o investigado/delator – o que é, justamente o que ocorre, sob a justificativa de incentivo e boa oferta por parte do Estado.

Colaciona-se também outra crítica à Lei nº 12.850/2013 que alude ao caráter subjetivo no sentido de ser ‘imoral’ e socialmente desprezível exigir que um partícipe revele segredos da Organização Criminosa da qual fez parte, de forma a caracterizar uma traição.

Como asseverado pelo já mencionado Guilherme Nucci: “em dúvida, dará a última palavra o Supremo Tribunal Federal. Até lá, muitos colaboradores devem ficar prevenidos, pois seus acordos não estão imunes a questionamentos advindos do simples cumprimento da lei.”⁹ Depreende-se que de forma invariável, as divergências entre uma corrente doutrinária e outra, certamente chegarão a pautas e debates de últimas instâncias judiciais.

3. Analogia aplicada – a Síndrome de Alice no País das Maravilhas

A Síndrome de Alice no País das Maravilhas, ou também chamada de Síndrome de Tood e até de Direito Penal da Fantasia, se origina da paridade feita entre a história infantil da jovem Alice, do autor cujo pseudônimo é Lewis Carroll, ao o que ocorre com os doutrinadores brasileiros, críticos das disposições legais relacionadas a prática da Colaboração Premiada.

No conto original, Alice é uma garota que ao fugir de um casamento arranjado por seus pais cai em um buraco e entra em um mundo onde objetos e animais falam, onde a realidade e o passar do tempo são distorcidos, os personagens criados pelo autor são representados em tamanhos exagerados com pouca ou nenhuma proporção.¹⁰

Surge então, a analogia feita aos críticos da prática de Colaboração Premiada. Isso porque, a utilização desse instrumento investigativo se apresenta, na atualidade, como indispensável para que de fato, provas sejam produzidas e os resultados sejam alcançados. A

⁸ BRASIL, Lei nº 12.850/2013. Artigo 4º, § 6º.

⁹ NUCCI, 2017.

¹⁰ ALBUQUERQUE, 2018.

não aceitação desse fato, sugere uma conjectura, conforme afirma o especialista em Direito Penal, Raimundo Albuquerque:

Na atualidade, devido às grandes tecnologias que surgem para uma criminalidade macroeconômica, de forma que fazem girar grandes quantidades de dinheiro, e que são responsáveis pelo financiamento de tudo, não acreditar ou duvidar da efetividade desta técnica especial de investigação e combate à criminalidade é estar tão fora da realidade, que pode-se dizer que continua no "mundo fantástico de Alice"¹¹.

Em outras palavras, a utilização de mecanismos diferenciados de investigação se faz necessária para que Organizações Criminosas sejam descobertas e desmanteladas. Sem a obtenção de informações de partícipes, ou seja, de quem conhece o funcionamento da organização, não existem meios de acesso ou comprovantes permitidos aos investigadores.

Aos que veem tal prática como ofensa aos princípios norteadores do direito dá-se a imagem de quem vivem em um mundo ideal e fantasioso, onde os meios de obtenção de provas já existentes seriam suficientes – e sabe-se que não o são – para comprovar práticas ilícitas cometidas nesse âmbito.

Como já descrito, tal legislação foi elaborada com o objetivo específico de acompanhar a evolução das práticas criminosas organizacionais e dar ao Estado meios para combater uma criminalidade oculta por fatos lícitos.

4. Considerações finais

O presente estudo buscou demonstrar, de maneira objetiva os aspectos técnicos e desconhecidos da Lei de Organizações Criminosas. A divisão em capítulos realizada atendeu o propósito de demonstrar a evolução do raciocínio afeto à lei, de maneira a possibilitar ao leitor o acompanhamento e a compreensão dos motivos que justificariam a que autores e especialistas se dividam em apoiadores ou detratores dos métodos investigativos diferenciados.

O presente estudo lança as bases de algumas indagações que se apresentam aqui: Haveria limites para o Estado? É lícita a flexibilização de garantias e direitos fundamentais? É defeso estabelecer *quantum* genérico ao Ministério Público ante o futuro não oferecimento de denúncia? Seria possível acordar que a informação válida prestada pelo denunciante o eximiria da persecução penal *ad eternum*? São questionamentos de cunho aberto, haja vista

¹¹ *Ibid.*

que não há respostas possíveis a serem dadas no presente momento. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em atenção à sua prerrogativa legal prevista na Magna Carta se debruçar sobre estes fatos, para em *ultima ratio* assumir o seu papel precípua de guardião da Constituição.

A explicitação da curiosa analogia de um tema criminal à um livro infantil referendado como Síndrome de Alice no País das Maravilhas surge quase como uma charada em meio a um estudo denso e técnico, algo que de forma veemente lança as luzes sobre a pertinente e necessária análise do instituto, afinal, o princípio da segurança jurídica não deve ser solapado e as garantias e princípios constitucionais também abordados neste estudo devem ser respeitados e observados.

Referências

ALBUQUERQUE, Raimundo de. **Síndrome de Alice no direito penal e direito penal da fantasia.** Sala de Aula Criminal. 2018. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/sindrome-de-alice-no-direito-penal-e-direito-penal-da-fantasia>. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL, Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 fev. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 6 fev. 2020.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-norma-atualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

DIAS, Pamela Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

MELLO, Min. Celso de. **Plenário - Voto - Questão de Ordem na petição nº 7.074 – Distrito Federal.** Junho de 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Colaboração premiada: há limites para o prêmio?** Artigo Leis Penais Especiais. 12 de julho de 2017. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/colaboracao-premiada-ha-limites-para-o-premio>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal.** Junho de 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

OLIVEIRA, Sandro Sales de. **Do bando ao crime organizado: uma análise da evolução do conceito de grupo criminoso.** Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica ISSN: 2526-6284. Novembro de 2017. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/35178/24035>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

SCOCUGLIA, Livia. **Juiz da Lava Jato participou do 21º Seminário Internacional de Ciências Criminais - IBCCRIM.** Agosto de 2015. Disponível em <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/moro-defende-delacoes-premiadas-em-evento-em-sp-28082015>. Acesso em: 6 fev. 2020.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 26 de maio de 2020. Aprovado em 6 de agosto de 2020. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

O artigo está contemplado na Edição Especial da *Virtù* no contexto do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* “Novas Perspectivas do Direito Público”, do Centro Universitário Icesp.

Edição publicada em 7 de agosto de 2020.